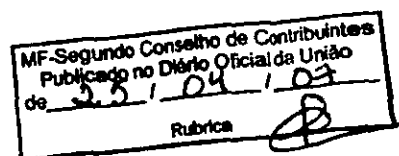




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10835.000100/00-03
Recurso n° 130.182 Voluntário
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.
Acórdão n° 203-11.800
Sessão c.e 27 de fevereiro de 2007
Recorrente PRUDENTE COUROS LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO.

Na compensação de ofício, o prazo para a manifestação sobre questões de fato relativas à apuração do débito da contribuinte, após efetuada a compensação, deve ser contado a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado dessas questões.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

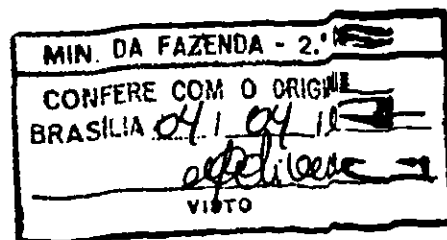
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto da Relatora.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

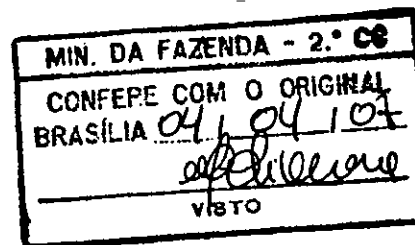


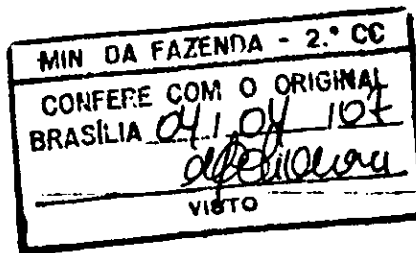
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.



/eaal





Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado no 4º trimestre de 1999, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O pedido foi protocolizado em 31 de janeiro de 2000 acompanhado de pedido de compensação e foi integralmente deferido, conforme Despacho Decisório de fl. 59, procedendo-se às compensações solicitadas e, tendo restado saldo credor, uma vez constatada a existência de outros débitos da contribuinte, procedeu-se a sua intimação (fl. 88) para manifestar-se sobre a compensação a ser realizada de ofício do saldo credor do ressarcimento deferido com os referidos débitos.

Sobre essa compensação, não se manifestou a contribuinte no prazo regulamentar e, em 26 de abril de 2002, em atenção ao despacho de fl. 109, recebeu o Documento Comprobatório de Compensação (cópia à fl. 108), ficando, pois, ciente da compensação realizada.

Em 23 de maio de 2002, a contribuinte protocolizou pedido de revisão da compensação, por entender ter ocorrido irregularidades na valorização dos seus débitos, indicando-as no documento de fl. 119, que, resumidamente, são a incidência da taxa do sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre multa de ofício e a data tomada para a valorização. Tal pedido foi indeferido, conforme despacho exarado à fl. 124.

Ciente desse indeferimento em 31 de julho de 2002, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 126 a 131, que foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) que, por suas vez, em Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento, decidiu não conhecer dessa manifestação, por considerá-la inimpetiva, visto que deveria ter sido apresentada até o décimo quinto dia da ciência da compensação de ofício, conforme art. 20 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e, ainda, por não haver discordância com o despacho decisório que deferiu o direito creditório e as compensações solicitadas.

Inconformada com essa decisão, da qual teve ciência em 12 de maio de 2005, a contribuinte interpôs, em 8 de junho de 2005, o recurso de fls. 151 a 157 a este Segundo Conselho de Contribuintes, para esclarecer que não se opõe à compensação efetivada de ofício, razão pela qual, sobre ela não se manifestara, contudo, sua situação de credora, em período anterior à constituição do seu débito, deveria ser respeitada, e alegou, em suma, que:

I – era detentora do crédito desde a protocolização do pedido de ressarcimento em 31 de janeiro de 2000, não podendo ser equiparado a inadimplente para a aplicação dos encargos moratórios do seu débito;

II – a valorização do débito até a data de preclusão do prazo para manifestação sobre a compensação de ofício despreza a existência de crédito reconhecido desde 18 de dezembro de 2001, data em que teve ciência do deferimento do seu pedido;

III – a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente não efetuou o pagamento imediato do seu saldo credor, preferindo aguardar a constituição do seu débito, em lançamento de ofício, para realizar a compensação;

IV – desde o reconhecimento do seu direito creditório em 2000, a recorrente é credora da Secretaria da Receita Federal (SRF), cabendo a esta a mora pelo ressarcimento dos seus créditos;

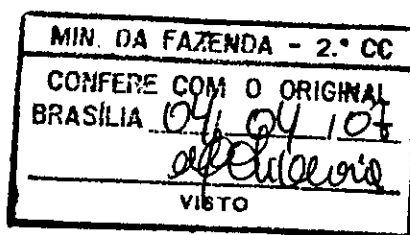
V – o procedimento adotado pela SRF está amparado apenas em normas administrativas, não havendo nenhuma referência a ato legal que o agasalhe, caracterizando clara ofensa aos princípios da tipicidade cerrada e da estrita legalidade em matéria tributária;

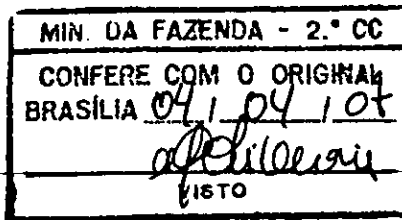
VI – na ausência de expressa determinação legal, deve-se observar a ordem temporal das obrigações e, sendo o crédito anterior ao débito, não há que se falar em atualização do débito em período posterior ao crédito;

VII – não são cabíveis acréscimos moratórios sobre multa de ofício.

Ao final, solicitou a recorrente o conhecimento e o provimento do seu recurso para que se determine a valorização do seu débito até a data do protocolo do seu pedido de ressarcimento ou, alternativamente, até a data do deferimento desse pedido, excluindo os encargos moratórios indevidamente cobrados, inclusive sobre a multa de ofício.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Na apreciação desses autos, cumpre primeiramente salientar que, ao ser a recorrente intimada da compensação de ofício, teve conhecimento dos débitos que seriam compensados "conforme extrato em anexo e processo nº 10835.000777/00-05", nos termos empregados pela Agência da Receita Federal em São Leopoldo-RS, conforme fl. 88.

Do despacho de fl. 86 infere-se que as fls. 78 a 80 são o "extrato" a que e refere a Agência da Receita Federal em São Leopoldo-RS enviado à recorrente. Ora, tanto esse "extrato" quanto o referido processo, cujas informações relativas aos débitos nele tratados constam das fl. 92 e 93 deste processo, não contêm nenhuma indicação sobre a data de valoração que seria utilizada para se proceder à compensação de ofício, sobre a qual a recorrente foi notificada em 18 de dezembro de 2001.

Nesse contexto, certo é que a recorrente só teve ciência da data da valoração do débito compensado após a efetivação da compensação, quando recebeu o Documento Comprobatório de Compensação constante da fl. 108, em 26 de abril de 2002, sendo, pois, patente, a impossibilidade fática de insurgir-se contra questões relativas à valoração antes dessa data.

Em face disso, cumpre salientar que, ao prever o prazo para manifestação da contribuinte sobre compensação de ofício, a IN SRF nº 21, de 1997, na dicção do seu art. 12, § 2º, refere-se a manifestação sobre o procedimento da compensação, entendido esse procedimento como todos os aspectos relativos ao encontro de contas, isto é, a perfeita quantificação dos débitos e dos créditos do sujeito passivo, com as atualizações pertinentes até a data de efetivação dessa compensação.

Sendo assim, no caso em exame, a contribuinte somente teria sido notificada do procedimento da compensação em 26 de abril de 2002, sendo este, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo de que trata o supramencionado art. 12, § 2º.

Observe-se, porém, que a manifestação sobre o procedimento da compensação foi apreciada pela unidade de origem, que proferiu o despacho de fl. 124, cabendo, pois, à DRJ/RPO, analisar a manifestação de inconformidade de fls. 126 a 131, que, tendo sido apresentada antes do trigésimo da ciência, em 31 de julho de 2002, do despacho de fl. 124, em consonância com as disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é tempestiva e deve ter seu mérito apreciado.

Diante do exposto, voto pela anulação do processo, a partir da decisão de 1ª instância, inclusive, para que outra seja proferida com apreciação das razões de mérito da manifestação de inconformidade da recorrente.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA